



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000367911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286473-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que são agravantes ROBERVAGNER SALGADO e MARIA TELMA SILVA BELATO SALGADO, é agravado AFONSO TROYSE NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2286473-34.2024.8.26.0000

Comarca : Valinhos – 3ª Vara Cível
Juiz (a) : Marcia Yoshie Ishikawa
Agravantes: ROBERVAGNER SALGADO e
MARIA TELMA SILVA BELOTO SALGADO (exequentes)
Agravado : AFONSO TROYSE NETO (executado)

Voto nº 45.337

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ARREMATACÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO A COPROPRIETÁRIA. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. FRAUDE À EXECUÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO DISTINTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A PARTE AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por pelos exequentes contra decisão proferida pela Magistrada no cumprimento de sentença, em que homologou a arrematação judicial do imóvel objeto da matrícula n. 42.849 do 1º CRI de Campinas/SP, autorizando a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse ao arrematante, bem como determinou o levantamento eletrônico da cota-parte da coproprietária, ex-cônjuge do executado e a instauração de incidente de concurso de credores diante da existência de múltiplas constrições sobre o produto da alienação. Em seu recurso, os agravantes alegam impossibilidade de criação de concurso de credores sobre o bem constricto e expedição do mandado de levantamento eletrônico em favor da ex-cônjuge do executado por fraude à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se é cabível o levantamento de valores pela coproprietária do imóvel arrematado sem a prévia satisfação de condenação decorrente de improcedência de embargos de terceiro ajuizados por suas filhas; (ii) analisar a validade da instauração de concurso particular de credores diante da existência de penhoras supervenientes, inclusive trabalhistas; (iii) avaliar a compatibilidade entre os atos constritivos trabalhistas e a destinação dos valores oriundos da arrematação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude à execução reconhecida nos autos de embargos de terceiro refere-se especificamente à doação do imóvel às filhas do executado, não sendo possível estender automaticamente os efeitos dessa fraude à copropriedade legítima de Rachel Guimarães Bittencourt, que não integrou formalmente o polo ativo da ação nem foi diretamente condenada.

4. A expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da coproprietária está fundamentada na sua quota-parte ideal do imóvel arrematado, não havendo óbice legal para que receba o valor correspondente, especialmente porque não há cumprimento de sentença

instaurado visando à cobrança da condenação dos embargos anteriormente ajuizados.

5. A existência de múltiplos credores com créditos de natureza privilegiada justifica a instauração do incidente de concurso de credores, sendo o rateio dos valores decorrentes da arrematação regido pelo critério da proporcionalidade, nos termos do art. 962 do Código Civil (CC) e jurisprudência do STJ, ainda que haja anterioridade de penhora por algum dos credores.

6. Os créditos trabalhistas possuem preferência material e, mesmo sem declaração de insolvência do devedor, podem ser incluídos no concurso particular de credores quando houver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, como ocorreu no caso em apreço.

7. Inexiste incoerência decisória na determinação de instauração do concurso e suspensão de penhora sobre aluguéis, pois as medidas dizem respeito a fases distintas do processo executivo, sendo o produto da arrematação objeto de regulação autônoma e legalmente prevista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cota-parte da copropriedade sobre imóvel arrematado pode ser levantada pelo coproprietário não alcançado por sentença condenatória anterior, desde que inexistente cumprimento de sentença promovido pela parte vencedora. 2. A instauração de concurso particular de credores é cabível diante da multiplicidade de penhoras, inclusive quando há créditos de natureza trabalhista, devendo o rateio observar a proporcionalidade entre os valores. 3. A anterioridade da penhora não prevalece sobre a natureza privilegiada do crédito quando presentes credores com direitos materiais de preferência. 4. A fraude à execução reconhecida em embargos de terceiro não se estende automaticamente a coproprietário que não figurou como parte no processo nem foi destinatário direto da vantagem patrimonial objeto da fraude.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 803, 860, 901, 962; CC, art. 962; CTN, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.987.941/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 3/5/2022, DJe 5/5/2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERVAGNER SALGADO e MARIA TELMA SILVA BELOTO SALGADO** contra a respeitável decisão proferida às fls. 853/857 (origem), nos autos de cumprimento de sentença movido em face de **AFONSO TROYSE NETO**, que homologou a arrematação realizada por **FGWL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, do bem imóvel

objeto da matrícula n. 42.849 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas/SP, melhor descrito à fl. 682, de propriedade de Rachel Guimarães Bittencourt e do executado Afonso Troyse Neto, ora agravado, com determinação de expedir, nos termos do art. 901 do Código de Processo Civil (CPC), a carta de arrematação e o mandado de imissão definitiva do arrematante na posse do imóvel arrematado. *“(...)Por fim, expeça-se, em favor da coproprietária Rachel Guimarães Bittencourt mandado de levantamento eletrônico referente à sua quota-parte sobre o imóvel arrematado, correspondente a R\$ 1.069.771,00, mais acréscimos. (...)Existindo múltiplos credores, como no presente caso, tem-se que o produto da alienação do bem do devedor deverá ser repartido entre eles de acordo com a anterioridade das constrições, bem como com natureza e preferência dos créditos. A análise dos critérios e da ordem de levantamento dos valores deverá ser feita mediante instauração de incidente apartado de concurso de credores, por meio do qual os credores deverão formular suas pretensões, versando unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.”*

Inconformados, os agravantes, em síntese, alegam que o imóvel objeto de penhora, depois, alcançado pela arrematação, tem recebido pedidos de penhora no rosto dos autos oriundos da Justiça do Trabalho. Considera equivocada a decisão da Juíza em determinar a instauração de concurso de credores, porquanto, entre a alienação efetivada e os pedidos supramencionados, decorreu o lapso temporal de dois meses. Há violação aos arts. 797, 803, I e II c.c. art. 860, todos do Código de Processo Civil (CPC). *“Não fosse só, quando da penhora do imóvel referenciado, fora intentado Embargos de Terceiro (Proc. nº 1003453-10.2022.8.26.0650), pelas filhas do Executado e sua genitora, Sra. Rachel Guimarães Bittencourt, tais Embargos foram julgados improcedentes, com condenação das Embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé, diante da configuração de fraude à execução. Em sede recursal, foi*

retificado o valor da causa e fixado os honorários em 20% e a multa de 5% sobre o valor do imóvel.” “Naqueles autos, que guardam inteira relação com os autos de origem, ficou comprovado que a Sra. Rachel, em conluio com o Executado, realizou a doação do bem penhorado em manobra fraudulenta para frustrar o pagamento da dívida, conforme devidamente destacado pela magistrada ao reconhecer a ocorrência do “consilium fraudis”, com participação ativa de toda a família.” “Nesse contexto, a solicitação de levantamento de valores pela Sra. Rachel nos autos, enquanto persiste a inadimplência nos Embargos de Terceiro, deve ser suspensa até o integral cumprimento da condenação, até porque, como veremos a seguir, requerida suspensão, sendo medida reversível, não prejudica direitos, mas visa garantir a efetividade da execução e evitar novos atos de ocultação patrimonial. Contudo, sem observar as especificidades do caso, o I. Juízo a quo determinou a expedição do MLE.” Porcentagem penhorada dos aluguéis recebidos pelo agravado pela locação do imóvel que foi leiloado e arrematado, mas que pertencem aos recorrentes, não foram apreciados pela Juíza. “Em completa arbitrariedade, quando o imóvel foi arrematado, a magistrada determinou a suspensão da penhora sobre os aluguéis, sob o argumento de que a propriedade do bem havia deixado de pertencer ao Agravado, passando ao arrematante. Todavia, ao analisar o pedido de penhora no rosto dos autos, esquivou-se desse entendimento e determinou a instauração da penhora, como se o produto do leilão ainda pertencesse ao Executado, ora Agravado, demonstrando total incoerência em suas decisões.” O imóvel e o produto da alienação não integram o patrimônio do executado no momento do pedido de penhora no rosto dos autos, conforme o art. 789 do CPC. “As penhoras, portanto, estão atingindo numerário pertencente aos Agravantes, não do devedor naquelas ações trabalhistas!” Atos constitutivos promovidos pela Justiça do Trabalho são inadequados e sem base legal. O concurso de credores não pode prevalecer. Impossível autorizar a expedição do mandado de levantamento eletrônico em favor de Rachel. Pedem atribuição de efeito

suspensivo até o julgamento do recurso, com a imediata suspensão da instauração do concurso de credores (fls. 1/16).

Concedida tutela antecipada recursal para efeito suspensivo da r. decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Em contraminuta, a parte Alexandre Vasconcelos Pinheiro, arguiu, em síntese, ter ajuizado reclamação trabalhista em face de Afonso Troyse Neto, época em que a parte agravante distribuiu outra ação contra a parte Afonso Troyse Neto, ora executada. Com o pedido de penhora aceito, houve decisão pela instauração do concurso de credores, causando resistência da parte agravante. Defendeu a ordem de preferência dos créditos trabalhistas. Citou o art. 186 do Código Tributário Nacional (CTN). Quer a preservação dos valores destinados a si (fls. 35/39).

Em contraminuta, a parte Rachel Guimarães Bittencourt denunciou a violação ao art. 1.016 do CPC, por falta de indicação do nome de procuradores, peticionária e patrona. *“É certo que o recurso se insurge contra a determinação de expedição de MLE a favor desta peticionária, deveria ela e sua procuradora constarem na petição recursal, o que não aconteceu.” Insurgem-se os Agravantes contra a determinação de fls. 853-857 que determinou a expedição do mandado de levantamento eletrônico no valor de R\$ 1.069.771,00 em favor da coproprietária do imóvel arrematado. Alegam que a determinação de expedição do MLE foi proferida sem considerar a responsabilidade da Sra Rachel, ora Agravada, pelo pagamento dos encargos fixados nos embargos de terceiro n. 1003453-10.2022.8.26.0650, ajuizados em razão da penhora do imóvel matrícula 42.849 do 1º Registro de Imóveis de Campinas. Afirmou ser parte dos embargos as filhas maiores da genitora, Clara e Sofia Bittencourt, não constando a parte agravada como embargada. “Não há ainda qualquer cumprimento de sentença distribuído*

para cobrança dos valores mencionados, não havendo que se falar em inadimplência. Se assim houvesse, caberia uma penhora no rosto dos autos e não este recurso. Mais uma vez, trata-se de recurso inócuo; Aqui apenas a título de ilustração, tendo em vista que deverá ser objeto de ação de anulação de ato jurídico, a Agravada informa que tomou conhecimento daqueles embargos nesta data, sendo que não reconhece como sua as assinaturas apostadas nos instrumentos de procuração em nome de suas filhas, o que foi objeto de boletim de ocorrência (documento anexo), bem como serão tomadas as medidas judiciais cabíveis; Outro ponto crucial é que, inobstante a fraude com a assinatura da Agravada, à época da propositura daqueles embargos, a filha Clara já era maior de idade e a filha Sofia, menor relativamente incapaz e, portanto, a suposta procuração assinada somente pela genitora, não teria validade, sendo ausente a capacidade postulatória, o que também será devidamente alegado em ação autônoma. Impossível vincular a expedição do mandado de levantamento eletrônico a favor da Agravada ao pagamento dos encargos dos embargos mencionados, eis que, além de serem produtos de uma fraude, A AGRAVADA NUNCA INTEGROU O PÓLO ATIVO DAQUELA AÇÃO, BEM COMO A ELA NÃO FOI IMPUTADO O PAGAMENTO DE QUAISQUER MULTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.” (fls. 41/46).

É o relatório.

A penhora consiste em ato do processo de execução com o escopo de expropriar bens e valores do executado, objetivando a satisfação do crédito já reconhecido e representado por título executivo de preferência. Daí, a possibilidade legal de, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem (é o caso), independente de se perquirir acerca da anterioridade da constrição, e ainda sendo crédito de natureza trabalhista como a parte agravante afirma, deve haver o

rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos, na forma do art. 962 c.c. arts. 797 e 908 do CPC.

É preciso ponderar que se trata de credores preferenciais que ocupam privilégio excepcional por ocuparem o vértice da pirâmide na ordem de preferência em função da natureza alimentar.

Sobre o tema, ensina RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO:

“A preferência emanada da anterioridade da penhora, porém, é condicional e eventual, visto que apenas atua em sua plenitude quando concorrerem ao dinheiro penhorado, ou ao produto da alienação judicial de outro bem, dois ou mais credores quirografários, não envolvendo credores pertencentes àquele segundo grupo, cuja primazia é oriunda de direito material. Dessa forma, além de depender da solvência do executado, pressuposto geral ao concurso particular de credores [...], para ser plenamente eficaz depende também da inexistência de credores concorrentes com título legal à preferência.” (“O concurso particular de credores na execução”. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 84)

A propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBAS TRABALHISTAS E EQUIPARADAS. CONCURSO DE CREDORES. ART. 962 DO CC. DESNECESSIDADE, PARA SUA INCIDÊNCIA, DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÚLTIPLAS PENHORAS. IDÊNTICO PRIVILÉGIO. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 19/12/2016. Recurso especial interposto em 17/2/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 22/09/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se a anterioridade da penhora constitui critério a ser considerado para estabelecimento da forma de satisfação dos créditos de igual privilégio em concurso particular de credores. 3. O recurso especial deve ser parcialmente conhecido, pois, quanto à pretensão de habilitação nos autos da execução, não houve indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado. Ademais, o Tribunal de origem não enfrentou tal questão, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento. 4. A solvência dos créditos privilegiados detidos por credores concorrentes (concurso particular) independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor

dos créditos (art. 962 do CC). Precedente específico da Terceira Turma do STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 1.987.941/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

Sendo assim, não há motivos para impedir outros credores privilegiados do rateio isonômico quanto ao produto arrematado de acordo com os critérios legais a serem estabelecidos pela Juíza, fato processual subsidiário que a própria parte agravante requereu em sede de cumprimento de sentença (fls. 820/822, item final).

Prosseguindo, buscam os agravantes impedir a expedição do mandado de levantamento eletrônico frente a cota-parte sobre o imóvel arrematado correspondente a coproprietária-agravada Rachel Guimarães Bittencourt.

O fundamento jurídico é que há razões comprovadas de fraude à execução da agravada Rachel em conluio com o ex-marido, ora agravado, e filhas, tudo para ocultação patrimonial, fato revelado nos embargos de terceiro (Processo nº 1003453-120.2022.8.26.0650).

Constou no dispositivo da sentença dos referidos autos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os **embargos de terceiro opostos por CLARA BITTENCOURTTROYSE e SOFIA BITTENCOURT TROYSE**, assistida por sua genitora **Rachel Guimarães Bittencourt**, em face de **ROBERVAGNER SALGADO e MARIA TELMA SILVA BELOTO SALGADO** e, por reconhecer fraude à execução, torno ineficaz em relação aos **exequentes a doação do imóvel de matrícula n. 42849 do 1º CRI de Campinas**, mantendo, em consequência, a constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel indicado na inicial. No mais, condeno as embargantes por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V, cc. 81, §2º, do CPC, ao pagamento de multa no valor total de R\$500,00 em favor dos embargados.”

O efeito jurídico dessa sentença tocou

estritamente o negócio jurídico intentado pelos genitores (Afonso e Rachel) em proveito das filhas (Clara e Sofia) quando declararam o recebimento do imóvel penhorado mediante doação no bojo da ação de divórcio do ex-casal, já que o executado tinha *“plena ciência a respeito da constrição do aludido bem, bem como que a doação citada ocorreu a fim de frustrar o pagamento de seus credores. Ainda não é possível aceitar que as donatárias não tivessem ciência da dívida e da execução movida contra seu pai, doador do imóvel. Em suma, os fatos narrados não deixam dúvidas de que a doação do imóvel às embargantes, após o ajuizamento do cumprimento de sentença e penhora do imóvel, teve por fim fraudar o processo executivo.”*

Dessa forma, estabelecida a fraude à execução concernente à doação do imóvel para as filhas-embargantes, não há como estender os respectivos efeitos da fraude sobre os direitos de copropriedária da parte Rachel Guimarães Bittencourt, ressaltando que, nos embargos de terceiro, após o trânsito em julgado do acórdão, desde setembro de 2024, o processo encontra-se no arquivo. Ora, colocado fim a fase de recursal, cabe à parte vencedora, no caso, a embargada-exequente, instaurar o cumprimento de sentença, o que não fez. Daí improcede obrigar a parte vencida na relação processual cumprir por iniciativa própria o título executivo judicial.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento** interposto pelos agravantes.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator